



## VIII Governo Constitucional

PROPOSTA DE LEI N.º /2019 de de

### 2ª alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto (Lei do Fundo Petrolífero)

*With October 2019 modifications by Parliament (Parliamentary Decree 11/V) tracked by La'ó Hamutuk and compared with the version approved by the Council of Ministers on 8 July 2019, passed by Parliament, and vetoed by the President.  
The changes are not significant; the most substantive ones are highlighted in yellow.*

Desde a independência de Timor-Leste que as atividades de prospeção, pesquisa e produção de petróleo no mar de Timor, numa área situada para além do nosso mar territorial a sul, eram conduzidas ao abrigo do regime constante do Tratado do Mar de Timor.

Este regime previa um regime de desenvolvimento partilhado dos recursos petrolíferos aí existentes com a Austrália, e a existência de uma estrutura para o efeito, que incluía não só a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP ou JPDA na sua sigla inglesa), como também uma partilha de funções regulatórias por várias entidades nacionais e supranacionais criadas ao abrigo dessa regulamentação. Esta estrutura regulatória tinha impacto ao nível da recolha de receitas para Timor-Leste, e encontrava-se, naturalmente, refletida ou mencionada em vários textos de direito nacional, incluindo na Lei do Fundo Petrolífero.

O Tratado Entre a Austrália e a República Democrática de Timor-Leste que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor (“Tratado”), assinado em Nova Iorque, a 6 de março de 2018, procedeu à delimitação final da nossa fronteira marítima no mar de Timor com a Austrália, extinguindo a partir da data da respetiva entrada em vigor a ACDP e todas as estruturas de supervisão e coordenação a ela atinentes, passando todas as funções regulatórias e de supervisão das áreas marítimas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste para as autoridades nacionais. Paralelamente, a receita anteriormente gerada para o Estado de Timor-Leste na ACDP passou a ser receita interna de Timor-Leste, tendo surgido ainda a nova Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, a partir da qual se espera que Timor-Leste venha a recolher receitas significativas no futuro.

Torna-se, assim, necessário proceder à alteração da Lei do Fundo Petrolífero, de forma a refletir esta nova realidade.

Por outro lado, considera-se oportuno incorporar na Lei do Fundo Petrolífero as regras atinentes à utilização do Fundo para investimento em operações petrolíferas pelo Estado de Timor-Leste, que se encontravam dispersas na Lei das Atividades Petrolíferas desde a alteração operada a essa Lei pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro. Por último, procedeu-se a pequenas alterações à Lei do Fundo Petrolífero destinadas a facilitar a respetiva interpretação e aplicação.

Esta alteração legislativa destina-se, assim, a possibilitar e implementar a entrada em vigor do Tratado, e a harmonizar as regras previstas na Lei das Atividades Petrolíferas com o regime da Lei do Fundo Petrolífero.

O ~~Governo apresenta ao~~ Parlamento Nacional ~~decreta, nos termos, ao abrigo da alínea c), do n.º 1 do artigo 95.º, e da alínea a) do número 2 do artigo 115,~~ da Constituição da República, para valer a seguinte proposta de lei, o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei aprova a segunda alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, que cria o Fundo Petrolífero de Timor-Leste.

## Artigo 2.º

### Alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto

Os artigos 2.º, 6.º, 15.º e 20.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 2.º

1. [...].

a) ~~[Revogado]~~

b) [...];

c) [...];

d) [...];

i. [...];

ii. Uma autorização ou contrato de partilha de produção, ou qualquer contrato celebrado em relação a tal autorização ou contrato, concedida ou celebrado ao abrigo do Anexo B do Tratado, do Código ou dos Decretos-Leis de Implementação do Anexo D do Tratado;

e) [...];

f) Código significa o Código de Mineração Petrolífera Provisório ou o Código definitivo referidos no artigo 11.º do Anexo B do Tratado, incluindo eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venham a ser objeto, bem como a regulamentação emitida ao seu abrigo;

g) Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado significa os Decretos-Leis aprovados para efetivar a transição de direitos conforme previsto no Anexo D do Tratado ou em troca de correspondência entre Timor-Leste e a Austrália, com as eventuais revogações, derrogações, modificações e aditamentos de que venham a ser objeto, bem como os regulamentos elaborados e as diretivas emitidas, ou consideradas emitidas, ao seu abrigo;

h) anterior al. g);

i) anterior al. h);

j) anterior al. i);

k) anterior al. j);

l) anterior al. k);

m) anterior al. l);

n) anterior al. m);

o) anterior al. n);

p) anterior al. o);

q) anterior al. p);

r) anterior al. q);

s) anterior al. r);

t) anterior al. s);

u) anterior al. t);

v) anterior al. u);

w) Tratado significa o Tratado entre ~~a Austrália e~~ a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, celebrado a 6 de março de 2018, em Nova Iorque.

2. [...].

**Artigo 6.º**  
**Receitas do Fundo Petrolífero**

- 1) [...]:
  - a) [...]
  - b) Qualquer montante recebido por Timor-Leste da Autoridade Designada nos termos estipulados no Tratado;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
3. [...]

**Artigo 15.º**  
**Regras de Investimento em Mercados Financeiros**

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
3. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
5. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...].
6. [...]
7. [...]
  - a) [...];
  - b) [...].
  - c) [...]
8. [...]

**Artigo 20.º**  
**Ónus ou encargos sobre os ativos do Fundo Petrolífero**

1. O capital investido nos termos dos artigos 14.º, 15.º e 15.º-A é, independentemente da forma em que esteja aplicado, propriedade do Estado de Timor-Leste.
2. [...].»

**Artigo 3.º**  
**Aditamento**

É aditado à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, conforme alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, o artigo 15.º-A, com a seguinte redação:

**«Artigo 15.º -A  
Investimento em Operações Petrolíferas**

1. O Fundo Petrolífero pode ser aplicado diretamente em Operações Petrolíferas, em território nacional ou no estrangeiro, conforme previsto ~~no artigo 22.º da~~ Lei das Atividades Petrolíferas, através da celebração de transações comerciais, por intermédio da Timor Gap, E.P.
2. Os investimentos do Fundo Petrolífero em Operações Petrolíferas ~~previstos no número anterior~~ constituem uma classe especial de ativos, à qual, em virtude da sua natureza, não são aplicáveis os requisitos constantes do artigo anterior, com exceção do disposto no seu n.º 4.
3. ~~Não mais~~ O limite de 5% referido no n.º 4 do artigo anterior deve do Fundo Petrolífero deve ser aplicado nesta classe de ativos, devendo este limite ser calculado tendo em conta o valor total, tanto do Fundo Petrolífero como do investimento, à data da realização do investimento inicial nesta classe de ativos.
4. Os investimentos em Operações Petrolíferas ao abrigo do disposto no presente artigo visam não só promover o desenvolvimento e diversificação da economia nacional, como também retorno financeiro para o Fundo Petrolífero, devendo os expectáveis benefícios económicos e sociais do investimento ser tidos em conta na determinação dos termos do mesmo.»

**Artigo 4.º  
Revogação**

São revogados a alínea a) do artigo 2.º e o artigo 48.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.

**Artigo 5.º  
Republicação**

A Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro e pela presente Lei, é republicada na sua redação atual em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

**Artigo 6.º  
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia da entrada em vigor do Tratado seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de julho em 8 de outubro de 2019.

O Presidente do Parlamento Nacional,  
Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

Promulgada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Publique-se.  
O Presidente da República  
Francisco Guterres Lú Olo

Publique-se.  
O Primeiro Ministro, Taur Matan Ruak

A Ministra das Finanças interina, Sara Lobo Brites